



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.001308/2002-77
Recurso nº 508.754 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.504 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Itaucard Administradora de Cartões de Créd. e Imob. Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

Nega-se o reconhecimento do incentivo fiscal, diante da falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, na data de apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 222-223):

A contribuinte Itaucard Administradora de Cartões de Créd. e Imob. Ltda., acima identificada, ingressou com o PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que "NÃO HOUE ORDEM DE EMISSÃO PARA O FINOR E O CONTRIBUINTE CONSTA DO SISTEMA OEIF".

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 251 a 254, proferido em janeiro de 2009, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de 'consultas ao CADIN/SISBACEN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal — SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

7- A situação cadastral atual da interessada junto ao CNPJ é "Baixada", tendo sido incorporada pelo BANCO ITAUCARD S/A, este em situação "Ativa", e está sob jurisdição desta unidade administrativa, conforme fl. 238.

8- A interessada apresentou uma única DIPJ/1999, referente ao ano-calendário 1998, sendo processada e liberada sem o registro de eventos.

9- Não foram detectados DARF pagos que representassem aplicação dirigida a algum fundo de Investimento (DARF específico).

10- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria, Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, e perante o Fundo de Garantia.

11- A aludida consulta indica que a interessada está em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 237 a 247 deste processo, indicando que constam débitos da interessada em cobrança final no SIEF, e não detém a CND relativa às contribuições previdenciárias, sendo que a última, emitida em 26/05/2008, venceu em 22.11.2008, fatos esses que a impedem de comprovar a quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita:

(...)

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assinado digitalmente em 03/06/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 02/06/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 02/06/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Emitido em 03/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/1999, ano-calendário 1998.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não esteja regular junto à Fazenda Pública.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi cientificada em 23/1/2009 (fls. 256), a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (doc. fl. 260), apresentou, em 19/02/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 257 a 259, acompanhada da documentação de fls. 260 a 270. Na peça de defesa a interessada argúi:

3.1. que a situação fiscal da contribuinte oscila entre "regular" e "irregular", e isto se daria em razão de falhas do sistema do Fisco que, inúmeras vezes, obriga a interessada a requerer baixa de débitos tributários inexistentes;

3.2. não ser possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base 1998, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisando este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral par irregular, indeferiu-o;

3.3. que obteve Certidão Positiva com efeitos de Negativa da PGFN e SRFB (doc. 04) com validade até 03.08.2009, assim como das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros (doc. 05) válida até 15.07.2009, justamente porque comprovou a regularidade de sua situação. Portanto, a presença de débitos que indevidamente constam nessa lista de apoio para emissão de Certidão não pode servir de argumento para o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais do Recorrente.

A 8ª Turma da DRJ São Paulo I, por maioria de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão nº 16-22.461, assim ementado (fls. 273):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica

condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida

Cientificada do Acórdão em 08/09/2009 (fls. 279), a contribuinte, em 08/10/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 280-284, argumentando que comprovou plenamente sua regularidade fiscal quando da apresentação da manifestação de inconformidade, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata o presente processo do indeferimento do pleito de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, referente ao ano-calendário de 2003 e que foi indeferido pela autoridade administrativa do domicílio fiscal da interessada com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, decisão esta ratificada pela autoridade julgadora de primeira instância.

O indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, se deu em razão de alegadas irregularidades fiscais da contribuinte, com base no disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, *verbis*:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A matéria em discussão foi objeto da Súmula CARF nº 37, que recebeu a seguinte redação (grifado):

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Sobre a obrigatoriedade de aplicação das Súmulas por parte dos integrantes deste CARF, convém transcrever o art. 72 do Regimento Interno desta Corte (grifado):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Analisando-se os autos, verifica-se que pelo menos dois débitos apontados pelo Fisco são anteriores à data de apresentação da Declaração de Rendimentos, na qual a contribuinte fez a opção pelo benefício fiscal. Tratam-se dos processos nº 10680.270022/98-09 e nº 10680.270023/98-63, relativos à Contribuição Social, inscritos em dívida ativa desde 07/07/1998 e que não se encontram com sua exigibilidade suspensa, conforme se observa às fls. 246.

Em sua peça recursal, a Recorrente afirmou que comprovou sua regularidade fiscal, por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade. No entanto, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, a Recorrente absteve-se de tecer qualquer consideração acerca dos aludidos débitos.

Assim sendo, constato que no caso em apreço há comprovação cabal da existência de débitos tributários em nome da contribuinte. Também não existem dúvidas de que os aludidos débitos já existiam, por ocasião da apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, em estrita conformidade com o disposto na Súmula CARF nº 37, retrotrascrita.

Não logrando a contribuinte comprovar sua regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo, efetivamente deve ser indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Voto, pois, por NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator